



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - *Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR DO PROCESSO Nº
201200047002490, DR. SAULO MARQUES MESQUITA.

Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Auditor : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

*Agravo contra Despacho nº
339/15-GCSM. Princípio da
independência entre
instâncias. Precedentes STF,
STJ e TCU.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE ATUA AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do
Procurador de Contas abaixo assinado, vem, com fundamento nos artigos 128
da Lei Estadual nº 16.168/2007, 63, incisos V e VI, 326, 328, IV, 329, II e p. único,
330, I, 331, 333, 335, 336, 346 e 47, VIII, 49 e 373¹, do Regimento Interno dessa
Corte de Contas, opor recurso de

A G R A V O

em face do Despacho nº 339, de 08 de abril de 2015, da lavra do Conselheiro
Saulo Marques Mesquita, pelas razões de direito a seguir apresentadas.

17:24 22/04/2015 000763 ARQUIVADO COMINS-TCGO / PROTOCOLO CENTRAL



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

I – DOS FATOS

1. Em petição protocolizada em 11 de setembro de 2012, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Federal intentaram representação “*em face dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILIO, GÉRSO BULHÕES FERREIRA, MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e KENNEDY TRINDADE, e dos servidores do mesmo Tribunal MARIA GRAÇA SILVA, HELSONI DA SILVA ROCHA, HENRIQUE ARGEU DE BRITO FRÓES, ILANA FRÓES FERREIRA, RODRIGO DE BRITO FRÓES, CÉLIA CAMPOS FERREIRA, GUSTAVO CAMPOS FERREIRA, ODAILTON ALVES FERREIRA, RENATA MACHADO DE AGUIAR FONSECA MATIAS CAMPOS FERREIRA, TATIANE ALVES DE SOUZA CAMPOS FERREIRA, PRISCILLA NORGAN DE SOUSA ROCHA, VUQUICONIA ALVES PEREIRA, TARSSYS COSTA ARAÚJO TRINDADE, ELÍDIA CÉLIA SANTILLO GOMES, WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA E LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA, pela prática de nepotismo, nepotismo cruzado e acumulação indevida de cargos em comissão*”.

2. Entendendo “*demonstradas a natureza em comissão dos cargos ocupados no Tribunal de Contas do Estado de Goiás pelos filhos, sobrinhos, noras e esposas dos Conselheiros de Contas, a ocorrência de nepotismo e de nepotismo cruzado, bem assim a acumulação indevida de cargos em comissão, os Ministérios Públicos de Contas e da União*” pleitearam o conhecimento da representação e



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

- "a) liminarmente, inaudita altera parte, suspender os efeitos da Portaria TCE-GO nº 2 147, de 03 de fevereiro de 2011, publicada no DOE-GO de 25 de maio de 2011, p. 10, da lavra do Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, que colocou sua esposa, MARIA GRAÇA SILVA, à disposição da Governadoria, determinando-se seu imediato retorno às atividades na Corte de Contas, eis que ilegal e inconstitucional a cessão de servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado;*
- b) liminarmente, inaudita altera parte, determinar ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a imediata exoneração de MARIA GRAÇA SILVA, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários (Anexo VII da Lei Estadual nº 15.122/05), porquanto evidenciado o nepotismo;*
- c) liminarmente, inaudita altera parte, suspender os efeitos do ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, EDSON JOSÉ FERRARI, materializado na Portaria TCE-GO n 2 524, de 15 de junho de 2011, publicado no DOE-GO, de 17 de junho de 2011, P. 09 (<http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2011/06/17/009.pdf>), que nomeou HELSONI SILVA DA ROCHA para o cargo comissionado Assessor II, irmã do Secretário do Gabinete Civil, VILMAR DA SILVA ROCHA, determinando-se sua imediata exoneração, haja vista caracterizado o nepotismo cruzado com MARIA GRAÇA SILVA;*
- d) liminarmente, inaudita altera parte, determinar ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a imediata exoneração de RENATA MACHADO DE AGUIAR FONSECA MATIAS CAMPOS FERREIRA, ocupante do cargo comissionado de Inspetor de Empresas Econômicas (Anexo VII da Lei Estadual nº 15.122/05), lotada no Gabinete do Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, haja vista caracterizado o nepotismo;*
- e) liminarmente, inaudita altera parte, suspender os efeitos do ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, EDSON JOSÉ FERRARI, materializado na Portaria TCE-GO nº 2 539, de 25 de agosto de 2012, que nomeou o aposentado Auditor de Contas LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA no cargo comissionado Assessor 1 do TCE-GO*





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

(http://dec.tce.go.gov.br/downloads/diario/DIARIO_28-08-012_1_53.pdf), determinando-se, em razão do chapado nepotismo, sua imediata exoneração;

f) nos termos do artigo 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-GO, determinar a citação de todos os conselheiros e servidores mencionados na presente Representação, a fim de que possam se defender dos atos que aqui lhe são imputados;

g) no mérito, após o devido processo legal e comprovados os fatos aqui trazidos, julgar procedente a presente representação, para, confirmando as liminares concedidas, determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, EDSON JOSÉ FERRARI, e, quando couber, nos termos do parágrafo único do artigo 33 da Lei Estadual n 2 15122/05, ao Plenário do TCE-GO a imediata exoneração de todos os servidores comissionados citados, com observância do parágrafo único do artigo 33 da Lei Estadual n 15.122/05, em face da contrariedade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia, bem postos na Súmula Vinculante n 13 do Supremo Tribunal Federal;

h) nos termos do artigo 313, II, do RITCE-GO, aplicar multa individualizadamente e em grau máximo, a todos os conselheiros responsáveis pela indicação, nomeação, posse e realização de pagamentos dos salários dos servidores ora impugnados, pela prática desses atos;

i) nos termos dos artigos 71, inciso IX, da CF; 26, VIII, da CE-GO; 12, XIX, da LOTCE-GO; 2º, XXI, do RITCE-GO, seja assinado o prazo máximo de 30 (trinta) dias ao Presidente do XE-GO e/ou ao seu Plenário, para que divulgue a lista contendo a relação nominal de TODOS os servidores do TCE-GO que se encontrem na proibição constitucional explicitada na Súmula Vinculante n 13 do STF, bem assim sejam realizadas suas concomitantes exonerações, sob pena de — em não o fazendo --- ser-lhes aplicada, individualmente e em seu grau máximo, a multa prevista no inciso VII do artigo 112 da LOTCE-GO e inciso VII do artigo 313 do RITCE-GO, sem prejuízo de outras cominações legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

j) observando-se as normativas a seguir citadas, para efeito de quórum deliberativo, seja aplicada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, EDSON JOSÉ FERRARI, a sanção prevista no artigo 114 da LOTCE-GO e no artigo 320 do RITCE-GO, declarando-o inabilitado ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual, determinando-se, por conseguinte, sua imediata destituição do cargo em comissão ou da função de confiança em que eventualmente esteja investido, dada a gravidade da violação aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao confronto com o teor expresso na Súmula Vinculante nº 13 do STF, fonte primária do direito;

k) nos termos dos artigos 197 e seguintes do RITCE-GO, seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, em razão da acumulação remunerada indevida de cargos em comissão pela servidora MARIA GRAÇA SILVA, devendo ser observada a regra do impedimento, prevista no art. 134 do CPC, e da substituição para a relatoria, prevista no artigo 25 da LOTCE-GO;

l) nos termos dos artigos 197 e seguintes do RITCE-GO, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, qualquer desses servidores comissionados vier a ser considerado "servidor fantasma";

64. Julgada procedente esta Representação, requerem seja determinada a extração de cópia dos autos, para envio aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e no artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), para as providências cabíveis.

Por se tratar de cargo em comissão, portanto, demissível ad nutum, desnecessária é a realização de procedimento que se lhes dê a garantia do contraditório, para a exoneração.

65. Aplicadas as multas solicitadas na presente Representação, requer-se --- com fundamento nos artigos 71, 39, da CF/88, e 26, § 32, da CE-GO a



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

observância do disposto nos artigos 79 a 84 da LOTCE-GO e 216 a 224 do RITCE-GO.

66. Solicitam, ainda, seja determinada a extração integral de cópia da presente Representação e se a faça juntar à prestação de contas anual do Presidente do TCE-GO a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para cumprimento do disposto no inciso XXI do artigo lida CE-GO.

67. Com o fito de comprovarem tudo que aqui alegado, protestam pela produção de provas por todos os meios admitidos no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 106 do RITCE-GO, sendo que, desde já, requerem:

Seja determinada ao Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, faça a imediata juntada aos autos, de forma organizada, racional e lógica, de cópia do dossiê funcional de cada um dos servidores aqui mencionados;
Seja determinada ao Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, faça a imediata juntada aos autos, de forma organizada, racional e lógica, de cópia da declaração dos servidores de inexistência de relação de parentesco a incidir na vedação constitucional explicitada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Seja determinada ao Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, faça a imediata juntada aos autos, de forma organizada, racional e lógica, de cópia de toda documentação que fora encaminhada à Governadoria do Estado de Goiás, bem assim dos atos de nomeação em cargos em comissão no Poder Executivo e a(s) sua(s) declaração(ões) de inexistência de situação configuradora de nepotismo, referente à servidora comissionada MARIA GRAÇA SILVA;

Seja determinada ao Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, faça a imediata juntada aos autos, de forma organizada, racional e lógica, de cópia de toda documentação comprobatória da lotação desses servidores;

Seja determinada ao Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, faça a imediata juntada aos autos, de forma organizada, racional e lógica, de cópias das folhas de ponto desses servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

Seja determinada ao Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, faça a imediata juntada aos autos, de forma organizada, racional e lógica, de cópias de CDs ou DVDs, contendo os vídeos dos últimos 06 (seis) meses dos locais (sala, corredor e/ou entrada do prédio, devidamente especificados) em que esses servidores estiveram lotados;

• A coleta de depoimento de servidores efetivos concursados que trabalham nos mesmos locais desses servidores questionados, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Civil, conforme questionamentos a serem realizados oportunamente, em sessão a ser marcada para tal finalidade;

68. Por fim, requerem, para a escorreita e imparcial instrução processual prevista nos artigos 102 e seguintes do RITCEGO, seja vedada a atuação nos autos de servidores puramente comissionados --- pois a atividade de controle não se coaduna com a sua concreção realizada por aqueles que não sejam servidores efetivos ---, bem assim daqueles que de alguma forma possam incorrer em situação semelhante a que descrita nos autos especialmente a referida ao nepotismo.

69. Também, para que se possa verificar exaustivamente a ocorrência ou não dessa situação em todo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, solicita-se, com fundamento no inciso XXXIII do artigo 59 da Constituição Federal e na Lei n 2 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), a Relação nominal, em ordem alfabética, por lotação nos setores da Corte e por data de ingresso, de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, incluídos os do Anexo VII da Lei Estadual nº 15.122/2005, alterada pela Lei Estadual nº 16.466/2009, e em exercício de função de confiança, detalhando-se as seguintes outras informações" (fls. 001/033).

3. Por meio do Despacho nº 339, de 08 de abril de 2015, o Conselheiro-relator Saulo Marques Mesquita, na parte que interessa, assim decidiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

“Com efeito, atento à orientação supracitada, o Ministério Público do Estado de Goiás considerou que o atendimento às suas recomendações se mostrou suficiente para colocar termo às situações de aparente ilegalidade, não demandando a adoção de providências outras. Dessarte, se o próprio Parquet não vislumbrou razoabilidade para a persecução de eventuais atos indignos ou ímprobos, havendo apurado a inexistência de servidores fantasmas e de dano ao erário, não se afigura presente justa causa a demandar a atuação pontual do Controle Externo. Admitir a instauração do contraditório no presente caso importaria na renovação de uma discussão que o próprio Ministério Público já deu por encerrada.

39. *Com efeito, ante a exoneração dos mencionados servidores, resta patente a perda do objeto da presente Representação. E, nessa mesma seara, não há interesse processual para persecução destinada tão somente a eventual imputação de multa à autoridade nomeante, sendo o caso de se aplicar o entendimento preconizado pelo Ministério Público de Contas nos autos n. 201300047002570, in verbis: “(...) entende-se inexistir responsabilidade pessoal, pela ausência de culpa, já que, no entendimento do MPC, a mera nomeação não implica comprovação objetiva do conhecimento da situação impeditiva; eventual sanção seria por responsabilidade objetiva, inadmitida pelo ordenamento jurídico nesse caso”.*

40. *De outro lado, apenas no que toca à servidora HELSONI DA SILVA ROCHA não há perda do objeto. Nesse ponto, é fato que o Inquérito Civil n. 023/2013, autuado no Ministério Público sob o n. 201200496790, foi arquivado somente em relação a MARIA GRAÇA SILVA, com a determinação de formação de autos independentes em relação a HELSONI DA SILVA ROCHA, eis que, apesar da inexistência de nepotismo cruzado, sua nomeação ocorrera meses após a posse de seu irmão, VILMAR ROCHA, no cargo de Secretário de Estado da Casa Civil (fls. 641/650). Essa decisão foi confirmada pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS*



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

(fls. 651/662). Formados os autos n. 201400362698, foi expedida recomendação de exoneração à servidora e à Presidência do Tribunal de Contas, a qual não foi acatada (fls. 705/714).

41. Com efeito, tendo sido mencionado no bojo da peça exordial desta Representação o vínculo de parentesco entre referida servidora e o mencionado Secretário de Estado, que hoje ocupa outra Pasta, deve ser recebida em relação à sua pessoa, com a devida instauração do contraditório.

42. No que se refere aos demais servidores não exonerados, como já abordado, sua situação foi apreciada pelo Ministério Público Estadual, que entendeu claramente pela regularidade dos vínculos, ante a comprovada anterioridade das nomeações, sem violação à Súmula Vinculante n. 13, motivo pelo qual não há justa causa para o trâmite do feito. Eventual instauração do contraditório nesta Representação, que cuida tão somente de repisar as questões já enfrentadas pelo Parquet Estadual, não se mostraria profícua e tão pouco sintonizada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

43. Isso posto, com fundamento no artigo 87, § 3º, inciso I, c/c artigo 99, inciso I, c/c artigo 91, parágrafo único, da Lei n. 16.168/07, forte no encaminhamento realizado pelo Ministério Público Estadual, dada a ausência de justa causa, não recebo a inicial contra os representados descritos às fls. 02, com o arquivamento dos autos em relação às suas pessoas, à exceção de HELSONI DA SILVA ROCHA, em face de quem o processo deverá ter prosseguimento.

44. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para intimação pessoal, assinalando-se que o prazo recursal terá início a partir da entrada no Serviço de Protocolo da Procuradoria Geral de Contas ("A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante carga dos autos [art. 18, II, h, da LC 75 /93 e art. 236, § 2º do CPC], começando a correr os prazos processuais a partir da sua entrega no protocolo administrativo do órgão" - STJ REsp 642846/PR).



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

45. Ao decurso do prazo recursal, à Secretaria Geral, para proceder à citação da servidora HELSONI DA SILVA ROCHA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações de defesa que tiver. Deverá a Secretaria também proceder à intimação do Ministério Público Federal a respeito desta decisão, via ofício, haja vista não se tratar do Parquet com assento nesta Corte, cuja intimação pessoal restou assegurada.

46. Cumpra-se”.

4. E contra essa decisão é o presente recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – DA TEMPESTIVIDADE

5. O Ministério Público de Contas (MPC) teve ciência da decisão em 08 de abril de 2015.

6. Conforme preceitua o artigo 128 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, o prazo para o recurso de agravo é de 10 (dez) dias, tendo se encerrado em 18 de abril de 2015.

7. Todavia, como nesse dia não houve expediente, por ter sido em um sábado, encerra-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, o que recai no dia 22 de abril de 2015, em virtude do ponto facultativo havido no dia 20 e o feriado no dia seguinte.

8. Assim, plenamente tempestivo é o presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

B - DO MÉRITO

9. Em virtude da superveniente exoneração das pessoas questionadas e sob o argumento de que *“Admitir a instauração do contraditório no presente caso importaria na renovação de uma discussão que o próprio Ministério Público já deu por encerrada”*, o Conselheiro-relator entendeu pela ausência de justa causa para o prosseguimento da representação.

10. Com a devida vênia, o entendimento do relator desconsidera o princípio da independência entre as instâncias, sobejamente adotado pelas Cortes de Contas pátria e pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Como é de sabença geral, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa; por isso, o artigo 935 do Código Civil prescreve que a *“responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

12. Mencionado dispositivo do Código Civil necessita ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que *“não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - *Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa*

13. Interpretando conjuntamente os dois dispositivos acima transcritos, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito; esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se verifica nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, sendo que, nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela inocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

14. Nesse mesmo sentido são os artigos 309 e 310 da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, segundo os quais, respectivamente, “As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa” e “A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria”.

15. De forma semelhante, também na Lei 8.429/1992 — que trata da improbidade administrativa — se encontra a positivação do referido princípio da independência entre as instâncias, porquanto seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica¹.

16. Por oportuno, é bom se rememorar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25.880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras

¹ “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. *A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].*

3. *Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.*

4. *O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.*

5. *A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].*

6. *Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias”.*

17. A propósito dessa temática, cabe destacar que o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica daquela Corte de Contas sobre o tema, quando assim dispôs:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art.





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

18. A questão da independência das instâncias, além de pacificada no TCU, tem sido sufragada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 21.948-RJ; MS 21.708-DF; MS 23.625-DF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF).

19. Ainda sobre essa temática, no âmbito das Cortes de Contas, a jurisprudência é enxundiosa, a saber:

TCU: “Os julgamentos proferidos pelo TCU, no desempenho da competência a ele atribuída pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da independência das instâncias, não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente” (Acórdãos 550/2009 e 705/2008, ambos do Plenário); Acórdão nº 1.687/2008-TCU-1ª Câmara).

TCU: “Não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional” (acórdãos 2.169/2013, 2.446/2008 e 2.657/2007 do Plenário; 1.222/2013, 2.819/2010 e 193/2007 da 2ª Câmara e 2.059/2011 da 1ª Câmara)..



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

TCU, TC 9.035/2002-3: “Não obsta a atuação do TCU a existência de processo judicial, mesmo tendo por objeto as idênticas responsabilidades ora tratadas, haja vista a independência de instâncias e a competência exclusiva do TCU para verificação do emprego de recursos federais”. No mesmo sentido, TC 13.314/2000-0, 16.792/2005-2.

TCU, TC 7.762/2007-0: “1. Compete ao TCU considerar ilegais os atos concessórios de aposentadoria e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos respectivos proventos, no caso de haver decisão judicial transitada em julgado que assegure o aproveitamento, para fins de aposentadorias estatutárias, do tempo de atividade rural sem a devida contribuição previdenciária, na linha do entendimento firmado no Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário. 2. Essa inteligência preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos. 3. Reafirma-se que, mesmo na hipótese de a matéria já haver transitado em julgado, o Tribunal não deve declinar de sua competência constitucional de apreciar a legalidade dos atos, máxime porque ele não faz parte da lide, o que lhe afasta a incidência do art. 468 do Código de Processo Civil”.

20. Assim, não é pelo simples fato de o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) ter entendido não ser o caso de propositura de ação de improbidade administrativa contra os agentes responsáveis por atos de corrupção, na modalidade nepotismo, que isso torna sem objeto a representação ou vincula a atuação da Corte de Contas às medidas adotadas pelo MP-GO.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

21. Somente em caso de ação penal transitada em julgado declarando a inexistência de fato ou a negativa de autoria é que haveria influência, da decisão em sede de ação penal, na esfera administrativa.

22. Logo, desprovido de razão o argumento utilizado pelo relator, para entender inexistir *"justa causa para o trâmite do feito"*, notadamente porque os pedidos contidos na inicial vão muito além da mera desconstituição da relação jurídica viciada, como bem revela, por exemplo, o pedido de *"instauração de Tomada de Contas Especial, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, em razão da acumulação remunerada indevida de cargos em comissão pela servidora MARIA GRAÇA SILVA"*.

23. Com relação à afirmação de que *"Em relação à (sic) 06 (seis) servidores do TCE (Priscilla Norgann de Sousa Rocha, Tatiane Alves de S. C. Ferreira, Renata Machado de A.F.M. Campos Ferreira, Tarssys Costa de Araújo Trindade e Elídia Célia Santillo Gomes), a ilustre promotora verificou que as respectivas nomeações ocorreram antes do ingresso da autoridade no cargo, não havendo, segundo ela, de se falar, nesses casos, em violação constitucional ou Súmula do STF"*, está a se deixar sem controle a permanência de situações ilegais e ilegítimas.

24. Certo. Embora o MP-GO tenha entendido pela existência de um direito a uma peculiar anterioridade — o que, como já sobejamente demonstrado, não vincula a atuação do TCE-GO —, com certeza não defendeu a legalidade, menos ainda a legitimidade, da permanência de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - *Agravo - Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa*

subordinação direta do servidor a um parente em linha reta, colateral ou por afinidade ou a coexistência de vários "parentes" entre si na mesma unidade de trabalho, como resta demonstrado na tabela abaixo (documentação correlata em anexo):

Número	Servidor	Cargo	Lotação	Parentesco
1	Priscilla Norgann de Sousa Rocha	Inspetor de Empresas Econômicas	Gabinete Conselheiro Sebastião Tejota	Nora
2	Tatiane Alves de Sousa Campos Ferreira	Inspetor de Despesa Pública	Gabinete Conselheiro Hélder Valin	Cunhada de 4 e 5
3	Gustavo Campos Ferreira	Assessor II	Gabinete Conselheiro Hélder Valin	Marido ou cunhado de 2 e 4
4	Renata Machado de Aguiar Fonseca Matias Campos Ferreira	Inspetor de Empresas Econômicas	Gabinete Conselheiro Hélder Valin	Cunhada de 2 e 5
5	Gabriela Campos Ferreira	Analista de Controle Externo	Gabinete Conselheiro Hélder Valin	Irmã de 3 e cunhada de 2 e 4
6	Tarssys Costa de Araújo Trindade	Assessor II	Gabinete Kennedy Trindade	Cônjuge



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

25. A propósito da situação de GUSTAVO CAMPOS FERREIRA, diversamente do entendimento do Conselheiro-relator, sobra justa causa para o prosseguimento da representação e, inclusive, a inserção do novel Conselheiro Hélder Valin Barbosa no “polo passivo” da mencionada representação, porquanto, através da Portaria TCE-GO nº 683, de 12/09/2013, GUSTAVO CAMPOS FERREIRA foi exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Assuntos Contábeis, Jurídicos, Financeiros e Orçamentários (publicada no DOE-GO, de 23/09/2013), tendo sido referido cargo em comissão extinto, por força do disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.122/2005; não obstante isso, o filho do conselheiro recentemente aposentado MILTON ALVES FERREIRA foi novamente nomeado em cargo em comissão no TCE-GO, desta feita no de ASSESSOR II, por meio da Portaria TCE-GO nº 471/2014 (*in* <http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2014/09/19/022.pdf>), sendo que agora ele está lotado no Gabinete Conselheiro Hélder Valin Barbosa (documento anexo), em conjunto com suas cônjuge, companheira, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, TATIANE ALVES DE SOUSA CAMPOS FERREIRA, RENATA MACHADO DE AGUIAR FONSECA MATIAS CAMPOS FERREIRA e GABRIELA CAMPOS FERREIRA.

26. No que tange ao entendimento do Conselheiro-relator de que, “ante a exoneração dos mencionados servidores, resta patente a perda do objeto da presente Representação. E, nessa mesma seara, não há interesse processual para



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

persecução destinada tão somente a eventual imputação de multa à autoridade nomeante, sendo o caso de se aplicar o entendimento preconizado pelo Ministério Público de Contas nos autos n. 201300047002570, in verbis: '(...) entende-se inexistir responsabilidade pessoal, pela ausência de culpa, já que, no entendimento do MPC, a mera nomeação não implica comprovação objetiva do conhecimento da situação impeditiva; eventual sanção seria por responsabilidade objetiva, inadmitida pelo ordenamento jurídico nesse caso"', trata-se de argumentação que se utiliza de posicionamento do próprio MPC, porém descontextualizado.

27. Com razão, afirmar-se inexistir *"interesse processual para persecução destinada tão somente a eventual imputação de multa à autoridade nomeante"* é desconsiderar os múltiplos pedidos existentes, dentre eles o de *"nos termos do artigo 313, II, do RITCE-GO, aplicar multa individualizadamente e em grau máximo, a todos os conselheiros responsáveis pela indicação, nomeação, posse e realização de pagamentos dos salários dos servidores ora impugnados, pela prática desses atos"*.

28. Demais a mais, *"o entendimento preconizado pelo Ministério Público de Contas nos autos n. 201300047002570, in verbis: '(...) entende-se inexistir responsabilidade pessoal, pela ausência de culpa, já que, no entendimento do MPC, a mera nomeação não implica comprovação objetiva do conhecimento da situação impeditiva; eventual sanção seria por responsabilidade objetiva, inadmitida pelo ordenamento jurídico nesse caso"',* deve ser visto dentro do contexto em que ele foi proferido, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

201200047002490 - Agravo – Nepotismo no TCE-GO - Ausência de Justa Causa

“Senhor relator, embora LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA tenha pedido exoneração do cargo em comissão ASSESSOR I, para o qual fora nomeado por meio da Portaria nº 539, de 24 de agosto de 2012, tal não tem o condão de excluí-lo de responsabilização, pois que obteve ilegítimo proveito no cargo.

Nessa esteira é o entendimento do TCU, para o qual, após iniciada a fiscalização e porque outros atos de nomeação serão inevitavelmente praticados, faz-se mister a continuidade da atuação da Corte de Contas, a fim de que irregularidades sejam coibidas e, principalmente, obstaculizada qualquer tentativa de repetição. Nesse sentido, Acórdão 3275/2012 – Plenário, TCU.

Note-se que esse entendimento, inclusive o do TCU, é fundado no risco moral (moral hazard), aqui adotado em sentido atualizado e amplo, em não ser sancionada tal prática, sob pena de não haver meio apto de dissuadir essa conduta antirrepublicana, além de servir de incentivo para sua multiplicação em toda Administração Pública.

Assim, em virtude de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA ter sido Conselheiro-Substituto na Corte de Contas, conforme informa Memorando nº 083, de 1º de julho de 2014 (fls. 040), e de seu filho ser ocupante do cargo em comissão Inspetor Fiscal da Despesa Pública (idem), ele tinha plena ciência da situação e da ilicitude de sua conduta, razão pela qual entende o MPC que ele deve ser sancionado em grau máximo.

Em relação ao ex-Presidente do TCE-GO, EDSON JOSÉ FERRARI, responsável pela nomeação configuradora do nepotismo, entende-se inexistir responsabilidade pessoal, pela ausência de culpa, já que, no entendimento do MPC, a mera nomeação não implica comprovação objetiva do conhecimento da situação impeditiva; eventual sanção seria por responsabilidade objetiva, inadmitida pelo ordenamento jurídico nesse caso.

No tocante ao servidor RENATO KRONIT DE SOUSA, Gestor da Gerência de Pessoas — embora seja o responsável pela posse nos cargos e, por conseguinte, responsável por verificar, inclusive, a ocorrência de nepotismo —, também é impossível a aplicação de sanção em razão de sua conduta, em virtude do indeferimento de sua citação por meio do Despacho nº 427/2014 (fls. 029/030).

Com relação à ilegalidade praticada, para que outras dessa natureza não mais ocorram, necessário se faz seja determinado à atual Presidente do TCE-GO que adote medidas administrativas no sentido de se providenciar a colheita de declaração dos nomeados em cargos de provimento em comissão de não se encontrarem em nenhuma das situações vedadas mais expressamente na